

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2017 (PDC nº 481, de 2016, na origem), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 103, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidência da República, pela Mensagem nº 451, de 28 de outubro de 2015, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Granada, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Na exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, é ressaltado que *a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe.*

O Acordo visa, nos termos de seu Artigo I, a aprofundar as relações entre os dois países no âmbito da cooperação educacional e do desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as legislações nacionais vigentes. Para tanto, o Artigo II prescreve como objetivos: (i) o fortalecimento da cooperação educacional no âmbito da educação avançada; (ii) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; (iii) o intercâmbio de informações e experiências; e (iv) o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

O Artigo III dispõe que os objetivos mencionados serão obtidos por meio de intercâmbio de professores e pesquisadores; intercâmbio de missões de ensino e pesquisa; e elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem definidas. Já o Artigo IV estabelece que as partes se comprometem a promover o ensino e a difusão da cultura e língua da outra Parte em seu território.

Há, também, prescrições no sentido de reconhecimento e revalidação de diplomas e títulos acadêmicos (Artigo V). O texto consigna, ainda, que as Partes deverão estabelecer a equivalência das qualificações (Artigo VI), bem como institui que o ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais (Artigo VII).

O ato consigna, por igual, que as Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas (Artigo VIII). O tratado prevê, além disso, que as Partes definirão as modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo (artigo IX). Esse, uma vez aprovado e ratificado, vigerá, em conformidade com o Artigo X, por período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por períodos consecutivos de igual duração. Por fim, os negociadores determinaram que qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação do Acordo será equacionada por meio de negociação direta entre as Partes (Artigo XI).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o art. 4º, inciso IX, da CF, prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. A assinatura e posterior ratificação do Acordo está, assim, em consonância com esse comando constitucional.

Situado no leste do mar do Caribe, Granada tem 90% do território e da população, 100 mil habitantes predominantemente afro-americanos, concentrados na ilha do mesmo nome. A nação inclui, ainda, a porção sul das ilhas granadinas. Conhecido como “Ilha das Espéciarias do Ocidente”, o país é um dos maiores produtores de noz-moscada do mundo. Esse conjunto de ilhas, que conquistou sua independência em 1974, tem no turismo uma de suas principais fontes de renda.

Nesse contexto, o Acordo em análise por esta Comissão há de contribuir sobremaneira com o aprofundamento do relacionamento entre Brasil e Granada. Como o próprio texto indica, o tratado visa aprofundar as relações entre os dois países no âmbito da cooperação educacional e do desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo.

Esse o quadro, a temática do Acordo reveste-se de extrema relevância para o relacionamento bilateral. Como destacado nos *consideranda*, os

negociadores, reconhecendo a importância da cooperação no plano educacional, almejam incrementar essa forma de cooperação, com vistas a reforçar a amizade entre Brasil e Granada. Penso que o Congresso Nacional deve se associar, por meio da aprovação do Acordo, a esse desiderato.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator